

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

*Processo nº 0825468-22.2023.8.19.0001
2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do
Rio de Janeiro*

“SAVIOR”



SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(CNPJ nº 30.299.895/0001-78)

FILIAL 01
(CNPJ nº 30.299.895/0004-10)

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. A SAVIOR.....	4
2.1. TRAJETÓRIA DA SAVIOR	4
3. FATORES ECONÔMICOS	7
3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL 7	7
4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	8
4.1. CREDORES CONCURSAIS	9
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	9
4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	10
4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	10
4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	11
4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	11
4.2.1. CREDORES ADERENTES	12
5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
5.1. MEIOS ADOTADOS PELA SAVIOR	13
5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS	14
5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS	15
6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	19
6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES	19
6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS	20
6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO	20
6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO	21
6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO.....	22
6.1.5. QUITAÇÃO.....	22
6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	23
6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS..	23
6.2.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - ALIENAÇÃO DA UPI SP e/ou UPI RJ 24	24
6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	26
6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	26
6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	27
6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS.....	28
6.5.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – BENS DISPONÍVEIS 29	29
7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II).....	31
8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III)	32
9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)	32
10. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32
11. ANEXOS AO PRJ	34
ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)	34
ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	34

1. INTRODUÇÃO

SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.299.895/0001-78, com endereço à Rua General Padilha nº 73, São Cristóvão, CEP: 20.920-390, Rio de Janeiro/RJ, com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 30.299.895/0004-10 com endereço na Avenida do Rio Bonito nº 287 - Socorro – São Paulo/SP, CEP 04776-000, doravante denominada apenas “**SAVIOR**”.

Consoante as razões expostas na petição inicial, a SAVIOR ingressou em 07/03/2023 com Pedido de Recuperação Judicial distribuído à 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0825468-22.2023.8.19.0001.

Atendidos os pressupostos legais esculpados nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da recuperação judicial em decisão datada de 13/03/2023, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, Pinto Machado Advogados Associados, localizado na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 06.337.508/0001-66, telefone (21) 2232-6566 e (21) 99637-1028, contato@pintomachado.adv.br, na pessoa do advogado Adriano Pinto Machado, OAB/RJ nº 77.188.

A intimação da Recuperanda ocorreu em 24/03/2023 e a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LRF, de id 50647376 ocorreu em 27/03/2023.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial consiste em um documento pelo qual a Recuperanda apresenta as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, a Recuperanda traz aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2.A SAVIOR

2.1. TRAJETÓRIA DA SAVIOR

A SAVIOR foi fundada em 1979, no bairro de Ipanema, atendendo planos de saúde e, diretamente, qualquer pessoa, contando com 43 anos de atuação no mercado do Rio de Janeiro e de

São Paulo, prestando serviços essenciais à população no setor de saúde.

A empresa foi também pioneira no serviço de remoção de pacientes entre hospitais na cidade do Rio de Janeiro, sempre tendo como marca registrada segurança, conforto e qualidade.

O ano de 1984 marcou o primeiro grande evento internacional realizado pela empresa, o Grande Prêmio GP Brasil de Fórmula 1, como se atesta pelo certificado abaixo.



Após 10 anos, a Savior consolidou sua atuação junto aos principais planos de saúde do Rio como: Amil, Golden Cross, Caberj e CAC, expandindo sua atuação abrindo filial em Niterói, buscando atender à crescente demanda da região.

A empresa então diversificou seus negócios investindo em eventos esportivos como futebol, corridas e competições de artes marciais, entre outros.

Em 1995, buscando atingir o mais alto padrão em atendimento, importou de maneira pioneira veículos norte americanos e alemães, trazendo maior conforto e qualidade para seus clientes.

Vislumbrando um cenário de eventual expansão, em 1997 a SAVIOR mudou a matriz para o bairro do Andaraí, em local mais amplo e com capacidade de centralizar as operações, realizando investimentos na nova sede, nova identidade visual, profissionais e frotas.

Em 1998 a empresa se consolidou no mercado ao fechar parceria com o principal hospital privado do Rio de Janeiro, o Hospital Samaritano, parceria essa que perdurou por 10 anos, até a venda do grupo.

Posteriormente, o início dos anos 2000 marcou a entrada de novos e grandes concorrentes vindos de São Paulo e do exterior, oferecendo novos produtos, gerando grande impacto no mercado. Iniciou-se nessa época uma comoditização pelos serviços, os preços são leiloados no mercado privado local.

Nesse contexto, a SAVIOR procura então diversificar seus negócios iniciando atuação no mercado público e de serviços como o transporte de hemocomponentes.

Alguns anos depois, no ano de 2008, houve para a SAVIOR a materialização de uma grande conquista que foi o início da parceria com o Instituto Nacional do Câncer, INCA, hospital referência no tratamento de câncer.

Avançando na estratégia de expansão, em 2010 um grande e ousado projeto foi levado a cabo com a inauguração da filial de São Paulo, principal mercado do país. Apesar de grande resistência local inicial, o trabalho, qualidade e seriedade permitiram a solidificação e posteriormente crescimento da empresa.

Em 2013, houve uma nova mudança de sede, o qual pudesse atender a demanda por maior infraestrutura e recursos, no bairro de São Cristóvão, no qual esta localizada até hoje.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Em 2014 e 2015 iniciou-se uma grande crise econômica e política no governo do estado do Rio de Janeiro, trazendo uma onda de inadimplência. O setor da saúde agonizou e a empresa registrou aproximadamente 2 milhões de reais de inadimplência.

O ano de 2015 foi marcado ainda por um fato surpreendente, qual seja, o aumento sem qualquer justificativa do salário de motoristas, publicado pelo governador interino, chegando a quase três vezes o valor praticado pelo mercado. Em razão disso, a empresa realizou acordo com sindicatos de categoria com valores realistas e praticáveis a fim de manter suas operações.

Em 2016 ao encerrar a gestão do então prefeito Eduardo Paes na Prefeitura do Rio, os pagamentos agendados foram cancelados de maneira inesperada, o que no caso a SAVIOR atingiu o valor aproximado de R\$ 1.700.00,00 (um milhão e setecentos mil reais). Na ocasião o contrato representava 30% do faturamento total da empresa.

De 2017 a 2019 não se refletiu a expectativa de melhora no cenário e esses anos foram marcados negativamente pela gestão do

então prefeito Marcelo Crivella, aumentando a inadimplência da Prefeitura do Rio de Janeiro junto à SAVIOR.

Em 2018 o contrato foi paralisado pelas equipes que se recusaram a continuar trabalhando sem receber, o que vinha ocorrendo face ao não pagamento da prefeitura. Ao final do contrato, em 2019, a dívida total com a empresa somava aproximadamente 7 milhões de reais.

A SAVIOR então termina o ano de 2019 com aumento expressivo do passivo trabalhista devido à ausência de recebimentos e dívidas com colaboradores do contrato junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.

O ano de 2020, como notório, foi marcado por um grande desafio principalmente para o setor de saúde, em razão da COVID-19. Todavia, apesar das dificuldades operacionais, sanitárias e econômicas foi possível manter a estrutura e qualidade no atendimento, sem redução significativa de funcionários ou demissões em massa.

Nos dois anos seguintes as instabilidades econômicas e sanitárias continuaram, mas mesmo assim a empresa conseguiu prosperar. Entretanto, processos trabalhistas em decorrência da inadimplência da Prefeitura do Rio de Janeiro começaram a ser cobrados, assim como a insegurança jurídica sobre os salários dos motoristas agravou exponencialmente o problema.

Assim, a SAVIOR teve que recorrer ao crédito bancário para manutenção regular da operação.

Junte-se a isso a necessidade constante de manutenção de certidões negativas para a conquista de novos clientes, deixando o caixa ainda mais comprometido afetando ainda mais a sua saúde financeira, dando início a perda de contratos no início de 2023.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (07/03/2023), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (id 48456399), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pela Recuperanda. Tais valores somam o montante de R\$ 3.281.572,27 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente 195 (cento e noventa e cinco) credores¹.

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante a Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratar de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id nº 48457459 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há credores listados nessa classe.

Entretanto, ainda que não haja créditos relacionados, por conservadorismo, a Recuperanda apresentará condições de pagamento à eventuais credores que venham a habilitar créditos revestidos de garantias reais, conforme definição do art. 41, inciso II da LRF.

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com

¹ Os seguintes credores aparecem duas vezes na relação de credores (não se tratando de repetição): Flávio Roberto Ferreira Reis, Gilvanio Andrade dos Santos e Vanessa Rodrigues Julião.

privilégio geral ou subordinados, que somam 47 (quarenta e sete) credores² no montante de R\$ 6.953.537,92 (seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, conforme constante na relação de credores anexada à petição inicial (id 48456399).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id nº 48457459 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, que somam 42 (quarenta e dois) credores no montante de R\$ 116.587,60 (cento e dezesseis, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (id 48456399).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id nº 48457459 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDORES EXTRAJUDICIAIS

Além do crédito de natureza fiscal/tributários, a Recuperanda não apresentou em seus controles financeiros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

² O Banco Bradesco aparece relacionado em 2 linhas, o Banco Santander em 10 linhas e o Itaú Unibanco em 2 linhas (não se tratando de repetição), em razão dos diferentes contratos mantidos com a Recuperanda.

Conforme exigido no art. 51, inciso X da LRF, o passivo fiscal da Recuperanda foi relacionado no processo de recuperação judicial no documento de id nº 48457461.

4.2.1. CREDORES ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas para o pagamento de Credores Quirografários (Classe III), de acordo com o item 6.4, independentemente da origem do crédito devido. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta petição, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme Item 6.1, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelo Grupo anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 18 (dezoito) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELA SAVIOR

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, a SAVIOR pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante:

- (i) a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** e/ou **alienação de UPI** e das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) **possibilidade de alienação de ativos** para alavancar a entrada de recursos financeiros que serão utilizados para liquidar antecipadamente os créditos sujeitos à recuperação, nos exatos termos e condições estabelecidos neste PRJ, bem como viabilizar a necessidade de capital de giro da SAVIOR.

A Recuperanda poderá criar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) com a finalidade de alavancar a entrada de recursos financeiros para liquidação antecipada dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para viabilizar a necessidade de capital de giro do Grupo.

Cumprido destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional da Recuperanda.

A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela SAVIOR os meios de Recuperação Judicial.

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

(...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira da SAVIOR, a Recuperanda necessita que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), eventualmente daqueles com garantias reais (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
- (ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;
- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros;

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda poderá promover a alienação de bens e ativos, inclusive bem imóvel e/ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI) como mecanismos de pagamento aos credores e/ou aceleração/antecipação do cronograma de parcelamento disposto no item 6.

O inciso XI, do art. 50 da LRF estabelece claramente essa possibilidade:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – Venda parcial dos bens.

(...)

As possibilidades de alienação de bens e ativos aqui tratadas seguirão os ditames do art. 47 da LRF, servindo como meio de saneamento das operações e atividades remanescentes da Recuperanda.

5.1.2.1. ALIENAÇÃO DA UNIDADE DE NEGÓCIO SÃO PAULO (“UPI SP”) e/ou UNIDADE DE NEGÓCIO RIO DE JANEIRO (“UPI RJ”) e/ou ALIENAÇÃO INTEGRAL DAS ATIVIDADES DA SAVIOR (“UPI INTEGRAL SAVIOR”)

Considerando prioritariamente o pagamento dos credores concursais, como instrumento de possível aceleração/antecipação dos pagamentos a ser avaliado sobre os aspectos de viabilidade econômica e operacionais pela SAVIOR, fica a recuperanda autorizada a promover a alienação de parcela ou mesmo a integralidade de suas atividades por meio da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI” ou “UPIs”).

Por solicitação da recuperanda ao Juízo, após ouvido o Administrador Judicial, poderá ser constituída e posta à venda, através do recebimento de propostas fechadas dirigidas ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 142, V, da LRF ou, a critério da recuperanda, por meio de leilão eletrônico nos termos do art. 142, I da LRF, as seguintes Unidades Produtivas Isoladas (UPIs):

- **UPI SP** - envolve a estrutura, as atividades da unidade de negócios de São Paulo da SAVIOR, vinculadas ao CNPJ nº

30.299.895/0004-10, incluindo os contratos por ela firmados, bem como seus recursos necessários/indispensáveis;

- **UPI RJ** - envolve a estrutura, as atividades da unidade de negócios do Rio de Janeiro da SAVIOR, vinculadas ao CNPJ nº 30.299.895/0001-78 (excluindo os negócios envolvendo a FILIAL SP (30.299.895/0004-10) que são objeto da UPI SP) incluindo os contratos por ela firmados, bem como seus recursos necessários/indispensáveis;
- **UPI INTEGRAL SAVIOR** - envolve a estrutura, as atividades da unidade de negócios de toda a sociedade recuperanda, incluindo os contratos por ela firmados, bem como seus recursos necessários/indispensáveis de sua matriz e filial, nos termos do art. 50, inciso XVIII da LRF.

A solicitação da recuperanda para alienação de qualquer UPI acima descrita deverá ser acompanhada de descrição detalhada de bens, atividades, contratos, licenças, recursos e informações de mercado, que comporão a UPI objeto de alienação, bem como laudo contendo sua avaliação.

Tendo em vista que a avaliação das referidas UPIs deverá levar em conta principalmente os contratos existentes a época da alienação, não se mostra útil a elaboração de avaliação nesta oportunidade tendo em vista que é provável que não reflita a realidade existente quando da solicitação, se for o caso, de eventual alienação ao juízo competente.

A decisão judicial que determinar a alienação de qualquer das UPIs a pedido da recuperanda estabelecerá o dia, hora e local de abertura das propostas, que poderão ser entregues ao cartório do Juízo da Recuperação judicial, sob recibo ou a data do leilão eletrônico, se for o caso.

A alienação em qualquer das modalidades acima deverá ser antecedida por publicação de edital e anúncio em jornal de ampla circulação com no mínimo 30 (trinta) dias da data designada para abertura das propostas recebidas.

A distribuição do produto de eventual alienação de qualquer das UPIs entre os credores concursais é detalhada adiante neste aditivo, na proposta de pagamento aos credores (Item 6), deverá ser deduzida de eventuais impostos diretos e indiretos, custos de anúncios, publicações bem como quaisquer outras despesas assumidas pela recuperanda e inerentes à alienação.

A alienação de qualquer das UPIs será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações das recuperandas, na forma do art. 60, § único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste aditivo e no artigo 50, §1º da LRF.

5.1.2.2. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (“BENS DISPONÍVEIS”)

De forma exposta no item 5.1.2.1 acima e considerando prioritariamente o pagamento dos credores concursais, como instrumento de possível aceleração/antecipação dos pagamentos a ser avaliado sobre os aspectos de viabilidade econômica e operacionais pela SAVIOR, fica a recuperanda autorizada a promover a alienação de veículos, máquinas e equipamentos oportunamente selecionados e não essenciais às atividades da recuperanda, assim denominados “BENS DISPONÍVEIS”.

Por solicitação da recuperanda ao Juízo, após ouvido o Administrador Judicial, poderá ser constituída e posta à venda, através, por meio de leilão eletrônico nos termos do art. 142, I da LRF os BENS DISPONÍVEIS indicados, a fim de antecipar o pagamento dos credores concursais.

A solicitação da recuperanda para alienação dos BENS DISPONÍVEIS deverá ser acompanhada com descrição detalhada, bem como a respectiva avaliação de cada um.

A distribuição do produto de eventual alienação da UPI entre os credores concursais é detalhada adiante neste aditivo, na proposta de pagamento aos credores (Item 6), deverá ser deduzida de eventuais impostos diretos e indiretos, custos de anúncios, publicações bem como quaisquer outras despesas assumidas pela recuperanda e inerentes à alienação.

A alienação dos referidos bens será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações da recuperanda, na forma do art. 60, § único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste aditivo e no artigo 50 §1º da LRF.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto

de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando a Recuperanda e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas, as obrigações e execuções de seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de PIX, transferência direta de recursos à conta

bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de PIX, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentadas da Recuperanda e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do *e-mail* rj@savior.com.br, com confirmação de envio, informando:

- (i) nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
 - a. instituição bancária;
 - b. número da agência;
 - c. número da conta corrente para depósito;
 - d. PIX (se houver).

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à(s) recuperanda(s) para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação apresentada à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir da publicação da decisão homologatória pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a SAVIOR, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem a SAVIOR, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

6.2. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho (Classe I) serão pagos com deságio de 80% sobre o valor do crédito habilitado em 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas a serem iniciadas 90 (noventa) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não sofrerão correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou correção.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou

que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais³ vinculados aos processos trabalhistas, realizados pela Recuperanda para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.2.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - ALIENAÇÃO DA UPI SP e/ou UPI RJ

Realizada a alienação da UPI SP e/ou UPI RJ nos termos do Item 5.1.2.1 deste PRJ e pendente o pagamento de forma integral ou parcial de saldo devido aos credores trabalhistas (Classe I), até o limite de 80% (oitenta por cento) do produto da alienação da UPI será integralmente destinado para liquidação antecipada da totalidade dos créditos trabalhistas, sejam incontroversos, ilíquidos e/ou controvertidos, observado os deságios estabelecidos no Item 6.2.

Concretizada a alienação da UPI SP e/ou UPI RJ, o pagamento previsto no Item 6.2. será interrompido, suspenso, prosseguindo o enfrentamento da dívida com os credores trabalhistas nos moldes deste Item 6.2.2, através de distribuição do produto da alienação de

³ Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

qualquer dessas UPIs (depositado judicialmente em atenção ao processo de Recuperação Judicial).

Antecipado o pagamento da integralidade dos credores trabalhistas, eventual saldo dos 80% (oitenta por cento) será somado aos 20% (vinte por cento) e levantado pela recuperanda, visando o pagamento de eventuais custos envolvendo a referida alienação, bem como restabelecimento do capital de giro e/ou investimentos na atividade produtiva da SAVIOR.

Considerando se tratar relevante parcela do ativo da SAVIOR caso os 80% (oitenta por cento) do produto da alienação da UPI SP não seja suficiente para enfrentamento da integralidade do saldo devido aos credores trabalhistas, tal montante será revertido proporcionalmente a estes credores. Nesta hipótese, a diferença para o valor novado (deságios dispostos no Item 6.2) será caracterizada como deságio adicional, complementar, representando quitação integral pela recuperanda com as obrigações para com os credores trabalhistas concursais, que não poderão mais reclamar qualquer valor da recuperanda e renunciam a qualquer direito ou eventual saldo.

Nos termos do parágrafo acima, os credores da Classe I não mais poderão pleitear, a qualquer tempo, saldos, complementos, valores e/ou diferenças entre o pagamento parcelado dispostos no Item 6.2 e os valores revertidos pela alienação da UPI SP (Item 6.2.2), concedendo quitação plena, irrevogável e irretratável à SAVIOR, bem como seus diretores, acionistas, sócios, fiadores, avalistas, sucessores ou cessionários.

Em quaisquer das hipóteses, os valores pagos pela recuperanda em atenção ao parcelamento disposto no Item 6.2, antes da interrupção, serão considerados (deduzidos) para apuração do montante total que deverá ser revertido ao credor em atenção ao disposto deste Item 6.2.2.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há créditos relacionados nesta classe, entretanto, os titulares detentores de garantia real porventura reconhecidos, serão pagos nas mesmas condições dos créditos quirografários (Classe III), ou seja, será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito habilitado e quitado em 40 (quarenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Os pagamentos terão início em 90 (noventa) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial pelo juízo competente.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (07/03/2023).

Os valores previstos nesta cláusula serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial) anualmente a partir de 12 (doze) meses a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial pelo juízo competente.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos detentores de créditos (Classe III) quirografários será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito habilitado, a serem e quitados em 40 (quarenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Os pagamentos terão início em 90 (noventa) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial pelo juízo competente.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (07/03/2023).

Os valores previstos nesta cláusula serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial) anualmente a partir de 12 (doze) meses a contar publicação no diário oficial da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial pelo juízo competente.

6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos detentores de créditos de (Classe IV) Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

Os pagamentos terão início em 90 (noventa) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial pelo juízo competente.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (07/03/2023).

Os valores previstos nesta cláusula serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial) anualmente a partir de 12 (doze) meses a contar publicação no diário oficial da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial pelo juízo competente.

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.4. (deságio, carência, prazo e correção).

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pela Recuperanda para a defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.5.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – BENS DISPONÍVEIS

Realizada a alienação dos BENS DISPONÍVEIS nos termos do Item 5.1.2.2 deste PRJ e pendente o pagamento de forma integral ou parcial de saldo devido aos credores das Classes II (garantia real), III (quirografários) e IV (MEs e EPPs), até o limite de 80% (oitenta por cento) do produto da alienação da UPI será integralmente destinado para liquidação antecipada da totalidade dos créditos trabalhistas, sejam incontroversos, ilíquidos e/ou controvertidos, observado os deságios estabelecidos no Item 6.2, 6.3 e 6.4 acima.

Concretizada a alienação dos BENS DISPONÍVEIS, o pagamento previsto nos Itens 6.3, 6.4 e 6.5 serão interrompidos, suspensos, prosseguindo o enfrentamento da dívida com os credores das Classes II, III e IV nos moldes deste Item 6.5.2., através de distribuição do produto da alienação dos BENS DISPONÍVEIS (depositados judicialmente em atenção ao processo de Recuperação Judicial).

Antecipado o pagamento da integralidade dos credores das Classes II, III e IV, eventual saldo dos 80% (oitenta por cento) será somado aos 20% (vinte por cento) e levantado pela recuperanda, visando o pagamento de eventuais custos envolvendo a referida alienação, bem como restabelecimento do capital de giro e/ou investimentos na atividade produtiva da SAVIOR.

Caso os 80% (oitenta por cento) do produto da alienação dos BENS DISPONÍVEIS não seja suficiente para enfrentamento da integralidade do saldo devido aos credores das Classes II, III e IV, tal montante será revertido proporcionalmente a estes credores. Nesta hipótese, a diferença para o valor novado (deságios dispostos no Item 6.3, 6.4 e 6.5) será caracterizada como deságio adicional, complementar, representando quitação integral pela recuperanda com as obrigações para com os credores das Classes II, III e IV concursais, que não poderão mais reclamar qualquer valor da recuperanda e renunciam a qualquer direito ou eventual saldo.

Nos termos do parágrafo acima, os credores das Classes II, III e IV não mais poderão pleitear, a qualquer tempo, saldos,

complementos, valores e/ou diferenças entre o pagamento parcelado dispostos no Item 6.5.2 e os valores revertidos pela alienação dos BENS DISPONÍVEIS (Item 6.5.2), concedendo quitação plena, irrevogável e irretroatável à SAVIOR, bem como seus diretores, acionistas, sócios, fiadores, avalistas, sucessores ou cessionários.

Em quaisquer das hipóteses, os valores pagos pela recuperanda em atenção ao parcelamento disposto no Item 6.3, 6.4 e 6.5, antes da interrupção, serão considerados (deduzidos) para apuração do montante total que deverá ser revertido ao credor em atenção ao disposto deste Item 6.5.2.

6.5.3. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO A TODOS OS CREDITORES – ALIENAÇÃO UPI INTEGRAL SAVIOR

Realizada a alienação da UPI INTEGRAL SAVIOR nos termos do Item 5.1.2.1 deste PRJ e pendente o pagamento de forma integral ou parcial de saldo devido aos credores concursais de todas as Classes (I, II, III e IV), até o limite de 80% (oitenta por cento) do produto da alienação da UPI será integralmente destinado para liquidação antecipada para pagamento da totalidade dos titulares de créditos trabalhistas (Classe I), garantia real (Classe II), quirografários (Classe III) e Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) (Classe IV), sejam incontroversos, ilíquidos e/ou controvertidos.

Concretizada a alienação da UPI SP e/ou UPI RJ, o pagamento previsto no Item 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 será interrompido, suspenso, através de distribuição do produto da alienação da UPI (depositado judicialmente em atenção ao processo de Recuperação Judicial).

Antecipado o pagamento da integralidade dos credores, eventual saldo dos 80% (oitenta por cento) será somado aos 20% (vinte por cento) e levantado pela recuperanda, visando o pagamento de eventuais custos envolvendo a referida alienação, entre outras obrigações remanescentes, incluindo o pagamento de tributos.

Considerando se tratar de UPI envolvendo a integralidade das atividades da SAVIOR caso os 80% (oitenta por cento) do produto da alienação da UPI SP não seja suficiente para enfrentamento da integralidade do saldo devido aos credores, tal montante será revertido proporcionalmente a estes credores. Nesta hipótese, a diferença para o valor novado (deságios dispostos no Item 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5) será caracterizada como deságio adicional, complementar, representando quitação integral pela recuperanda com as obrigações para com os credores concursais, que não poderão mais reclamar qualquer valor da recuperanda e renunciam a qualquer direito ou eventual saldo.

Nos termos do parágrafo acima, os credores da Classe I, II, III e IV não mais poderão pleitear, a qualquer tempo, saldos, complementos, valores e/ou diferenças entre o pagamento parcelado dispostos no Item 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5, concedendo quitação plena, irrevogável e irretratável à SAVIOR, bem como seus diretores, acionistas, sócios, fiadores, avalistas, sucessores ou cessionários.

Em quaisquer das hipóteses, os valores pagos pela recuperanda em atenção ao parcelamento disposto no Item 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 antes da interrupção, serão considerados (deduzidos) para apuração do montante total que deverá ser revertido ao credor.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A H Molina foi contratada pela SAVIOR para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, conforme “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez da SAVIOR e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, fazem a consultoria acreditar que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira da

Recuperanda, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

A Recuperanda instrui o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio da SAVIOR, representados nos ANEXO B.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam A SAVIOR e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC) ou Termos de Adesão, na forma do art. 56-A da LRF.

A aprovação pela AGC ou mediante os Termos de Adesão respectiva homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial pelo juízo competente implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos arts. 59 da LRF, ficando a Recuperanda autorizada a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais restrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o

restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

A SAVIOR poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão A SAVIOR e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento da SAVIOR, desde que todas

as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos sejam cumpridas, nos termos do art. 61 da LRF.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. ANEXOS AO PRJ

ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

ANEXO B – Avaliação de bens e ativos

SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(CNPJ nº 30.299.895/0001-78)

FILIAL 01
(CNPJ nº 30.299.895/0004-10)